

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2019.**  
**(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Revoga o Parágrafo único do art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o Parágrafo único do art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Art. 2º Fica revogado o Parágrafo único do art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A origem dessa matéria é uma iniciativa do deputado Valdir Colatto, que foi arquivada nos termos regimentais e que ora reapresentamos, em virtude de sua relevância.

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, trouxe um capítulo dedicado ao transporte. O art. 40 garante ao idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, no sistema de transporte coletivo interestadual, em cada veículo, a reserva de duas vagas gratuitas, além de cinquenta por cento (50%) de desconto caso as duas vagas tenham sido já reservadas.

Porém, o art. 40 não é de aplicação imediata, pois demanda regulamentação do Poder Executivo, conforme parágrafo único do referido dispositivo, o qual é objeto deste PL. O Poder Executivo regulamentou tal dispositivo, inicialmente, por meio do Decreto nº 5.130, de 7 de julho de 2004, onde introduziu o termo “convencional”. O Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006, posteriormente, revogou o Decreto nº 5.130, porém manteve o termo “convencional”, conforme transcrito a seguir:

Art. 3º Na forma definida no art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, ao idoso com renda igual ou inferior a dois saláriosmínimos serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço **convencional** de transporte interestadual de passageiros.

Com a introdução dessa característica “convencional”, o Decreto restringiu o direito dos idosos garantido por Lei, que passaram a gozar das gratuidades e descontos somente em parte da frota do serviço de transporte coletivo interestadual, tendo, portanto, o Poder Executivo realizado inovação na ordem jurídica de modo indevido.

Tendo em vista que a Administração Pública deve atuar observando o princípio da legalidade, devendo fazer apenas o que a lei permite, cabe-nos também garantir que a Lei seja cumprida sem inovações do Poder Executivo, principalmente por diminuir um direito previsto legalmente, sem distinções entre convencional ou não convencional. Por esse motivo, com a revogação do parágrafo único, o art. 40 passa a dispensar a regulamentação do Poder Executivo.

Por todo o exposto, esperamos ver a presente matéria apoiada e aprovada pelos nossos Pares.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

**ROBERTO DE LUCENA**  
**Deputado Federal**  
**PODE/SP**